

13 PROBLEMAS DE RESOLUÇÃO **URGENTE** DOSSIÊ



FENPROF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS PROFESSORES



1. Apresentação de certidão de registo criminal	7
2. Incumprimento do artigo 103.º do ECD – desconto de faltas por doença na contagem do tempo de serviço.....	9
3. Não progressão aos 5.º e 7.º escalões em 2010, por omissão de legislação	11
4. Escalão dos docentes que ingressaram pelos concursos externos realizados desde 2013.....	13
5. Progressão incorreta após reposicionamento por aquisição de grau académico superior.....	15
6. Correção de prejuízos provocados pela imposição da PACC	17
7. Princípio da não discriminação dos trabalhadores contratados a termo	19
8. Integração dos intervalos no horário letivo dos docentes do 1.º Ciclo do Ensino Básico	21
9. Situação dos professores classificadores de exames	23
10. Correção do calendário escolar, previsto no Despacho n.º 7104-A/2016, de 26 de junho	25
11. Contratação de docentes dos grupos do ensino artístico especializado e de Técnicas Especiais	27
12. Remoção do amianto existente nos estabelecimentos de ensino	29
13. Realização de reuniões sindicais no local considerado adequado pela organização que emite a convocatória	31

Sobre este dossiê que refere 13 problemas que se arrastam há muito e para os quais se exige uma rápida resolução

Muitos têm sido os momentos em que, por razões diversas, houve problemas que se arrastaram durante anos sem qualquer solução, provocando um profundo mal-estar entre os professores que são por eles afetados. Muitos deles constituem ilegalidades e decorrem de interpretações incorretas de quadros legais em vigor ou de omissão de esclarecimentos (e mesmo procedimentos) por parte dos responsáveis do Ministério da Educação.

Na origem das situações têm-se encontrado motivos de diversa ordem: o custo da aplicação da lei; a incompreensão para a questão em causa; a falta de vontade política em resolver a situação; o não querer alterar posições assumidas anteriormente; e certamente outras. Por vezes, chega a ficar a ideia de que a resolução de determinados problemas nem resulta da falta de vontade política dos responsáveis ministeriais mas das assessorias jurídicas das diversas equipas que, transitando de tais equipas, acabam por manter a mesma postura, prevalecendo essa posição, face à de quem assume responsabilidade política de governação.

As 13 questões que aqui se apresentam são de grande importância para os professores. Algumas são mais recentes, como acontece com o registo criminal e mesmo alguns aspetos do calendário escolar, outras arrastam-se há anos, como acontece com as questões relacionadas com reposicionamentos na carreira ou participação em reuniões sindicais.

Pretende a FENPROF remover estes problemas geradores de injustiças e, como antes se afirmou, de mal-estar. Admitimos que razões de ordem financeira estejam a dificultar a resolução de alguns, mas, nesses casos, estaremos disponíveis para discutir e negociar soluções que permitam resolver tais dificuldades. O que não seria admissível era o arrastamento, ainda por mais tempo, de problemas sobre os quais há até pronunciamentos da Provedoria de Justiça e dos tribunais favoráveis às pretensões dos professores.

A FENPROF não põe em causa declarações de responsáveis da atual equipa ministerial, que vão no sentido de dignificar e valorizar o exercício profissional dos docentes, mas é necessário mais do que apenas palavras ou bondosas intenções. Exigem-se práticas que, desde logo, passem por remover, da relação entre a tutela e os professores, obstáculos a um normal relacionamento. A atual equipa ministerial, no início do seu mandato, removeu alguns problemas. Isso foi importante, tendo a FENPROF reconhecido e valorizado o facto. Essa postura inicial, aliás, criou expectativas positivas em relação ao futuro e alimenta, ainda, a esperança na resolução dos problemas que agora se apresentam. Traduzir-se-ia em forte desapontamento que estes, ao contrário de outros anteriores, não fossem resolvidos.

Lisboa, 29 de julho de 2016
O Secretariado Nacional da FENPROF

1

Apresentação de certidão de registo criminal

A FENPROF reafirma a sua concordância com as estratégias de prevenção que visam a proteção de menores, mas considera que existem outros mecanismos de controlo que não passam por, anualmente, mais de 150.000 docentes terem de entregar uma certidão para provar uma situação que, neste grupo profissional, é verdadeiramente residual. Há, hoje, meios eletrónicos que permitem o contacto entre os tribunais e as entidades empregadoras e que garantem esse justo objetivo. Acresce o facto de, a todos os docentes e outros trabalhadores, estar a ser exigido o pagamento de cinco euros, não se aplicando qualquer tipo de isenção, tendo em conta o efeito a que se destina.

Lembramos, a este propósito, o parecer do Provedor de Justiça sobre a exigência de registo criminal que recomenda à AR que simplifique e *desonere* o processo - “*Seja promovida a alteração do n.º 2 do artigo 2.º, da Lei 113/2009, de 17 de Setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 103/2015, de 24 de Agosto, no sentido de substituir o dever de apresentação anual do certificado do registo criminal por meios de comunicação da condenação pela prática de crimes contra a autodeterminação e a liberdade sexual de menores, aptos a garantir que as entidades, responsáveis pelo desenvolvimento de atividades que impliquem um contacto regular com crianças, podem tomar tempestivo conhecimento das decisões judiciais relevantes de modo mais célere, mais seguro e menos oneroso para os trabalhadores e para os serviços de identificação criminal*”.

Pela pesquisa efetuada nas medidas previstas pelo atual Governo no âmbito do SIMPLEX foi possível constatar o seguinte:

1.

Ministério responsável:

Ministério da Justiça

Descrição da medida:

Criar uma plataforma que permite a apresentação online de pedidos de certificados de registo criminal por particulares e pessoas coletivas, disponibilizar a certidão em formato desmaterializado e a possibilidade de, com um código de consulta, substituir a necessidade de entrega do documento em papel que autorizará, qualquer entidade pública ou privada, a consultar a informação

Prazo de implementação previsto:

2.º Trimestre 2016

Principais destinatários da medida:

Cidadãos

Problema que visa resolver:

Reduzida validade e emissão complexa do certificado de registo criminal

Fonte da medida:

Volta Nacional SIMPLEX | Pontos focais

2.

Ministério responsável:

Ministério da Educação

Descrição da medida:

A medida visa disponibilizar, na área de cada candidato no Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE), um menu onde ele autoriza o diretor da escola de provimento ou colocação a pedir o seu registo criminal para os devidos efeitos.

Posteriormente, o diretor, na sua área restrita do SIGRHE, irá emitir um requerimento aos serviços do Ministério da Justiça, disponibilizando a listagem dos docentes que deram a autorização e dos dados necessários que podem ser exportados da aplicação.

Prazo de implementação previsto:

3.º Trimestre 2016

Principais destinatários da medida:

Cidadãos

Problema que visa resolver:

Reduzida validade e emissão complexa do certificado de registo criminal

Fonte da medida:

Volta Nacional SIMPLEX | Processo participativo interno à Administração Pública

Embora o Governo tenha optado por uma solução diversa da preconizada pelo Provedor de Justiça, considera a FENPROF que a referida medida contém algumas virtudes intrínsecas como a desburocratização e desoneração do processo. Contudo, findo o prazo de implementação da primeira medida e estando a decorrer o prazo de aplicação da segunda, tanto quanto é do conhecimento público nenhuma foi ainda concretizada.

A FENPROF considera ser da máxima urgência a resolução deste problema antes do início do ano escolar que se avizinha, para que não se repitam os problemas ocorridos no que agora termina. Seria muito mau sinal que, estando prevista uma alternativa, a todos os professores fosse, mais uma vez, exigida a entrega de novo certificado de registo criminal.

2

Incumprimento do artigo 103.º do ECD – desconto de faltas por doença na contagem do tempo de serviço

Desde a grande e profundamente negativa alteração ao Estatuto da Carreira Docente (ECD) introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, que a aplicação do artigo 103.º – dos poucos com uma redação favorável – vem sendo fonte de muitas dúvidas e diferentes interpretações, não só entre diferentes escolas e agrupamentos, como até por parte da DGAE e das antigas DRE, hoje serviços regionais da DGEstE.

O referido artigo 103.º do ECD passou, em 19 de Janeiro de 2007, a ter a seguinte redacção:

«Artigo 103.º

Prestação efectiva de serviço

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Doença;
- c) Doença prolongada;
- d) Prestação de provas de avaliação por trabalhador-estudante abrangido pelo n.º 1 do artigo 101.º;
- e) Licença sabática e equiparação a bolseiro;
- f) Dispensas para formação nos termos do artigo 109.º;
- g) Exercício do direito à greve;
- h) Prestação de provas de concurso.»

Ora, até 19 de janeiro de 2007, os efeitos das faltas por doença, no que respeitava à contagem (ou desconto) do tempo de serviço, eram regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, que, no n.º 3 do artigo 29.º, estabelecia que as faltas por doença descontavam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano. O mesmo desconto era igualmente feito na contagem para efeito de concursos, ainda que o diploma em causa o não previsse de forma expressa.

A partir da entrada em vigor da redação acima transcrita do artigo 103.º, ficou claro – ou pelo menos assim deveria ter sido... – que não havia já qualquer razão legal para que o desconto na contagem para carreira e concursos continuasse a ser feito nos casos de ausências por doença, independentemente do número de dias, em virtude de o ECD constituir legislação especial, que em regra se sobrepõe à lei geral, sendo que o artigo 86.º prevê a aplicação da lei geral apenas subsidiariamente.

Contudo, o que deveria ser bastante linear acabou por não o ser, tendo as dúvidas e as interpretações diversas campeado.

Em julho de 2014, parecia que estas divergências e o ilegal prejuízo de que haviam sido vítimas muitos docentes tinham finalmente terminado, quando a DGAE divulgou a Informação n.º B14015519V, que estabelece o correto entendimento sobre a matéria – o não desconto na contagem dos períodos de faltas por doença –, socorrendo-se mesmo do teor de uma sentença proferida em 9 de junho daquele ano pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa [processo 528/11.7BELSB].

No entanto, em 27 de março de 2015, a nova equipa da DGAE produziu outra orientação sobre esta matéria, a Circular B15009956X, através da qual, reconhecendo embora o direito legal à contabilização dos períodos de doença para todos os efeitos, advoga a tese de que os registos passados, ainda que em desconformidade com a lei, não podem ser alterados, se decorreu pelo menos um ano sobre a data do acto administrativo que o comunicou aos docentes, ou seja sobre a afixação das listas de antiguidade.

Assim, a DGAE, através daquela Circular, embora fazendo uma correcta interpretação da Lei, validou o incumprimento da mesma por parte de escolas e agrupamentos, baseando-se em dois pressupostos também já várias vezes recusados pelos tribunais: o de que as listas de antiguidade constituem atos administrativos e o da possibilidade de consolidação de atos administrativos não conformes à lei.

Com efeito, aquela orientação da Administração é geradora de profundas desigualdades entre docentes, consoante os serviços administrativos das respetivas escolas tenham ou não aplicado correctamente a lei, algo absolutamente inadmissível.

Evidentemente, a FENPROF contestou aquela interpretação e oficiou, à data, a DGAE, considerando que se impunha a imediata anulação daquela circular e a sua substituição por outra que considerasse, para efeitos de contabilização de tempo de serviço e de acordo com o disposto no artigo 103.º do Estatuto da Carreira Docente, todo e qualquer período de falta por doença dos docentes desde o dia 20 de Janeiro de 2007, só assim sendo integralmente respeitado o preceito legal em causa.

Perante o exposto, a FENPROF, acreditando que a atual equipa ministerial da Educação não querará deixar passar em claro a ocasião de marcar a diferença face aos seus antecessores e querará pautar a sua acção pelos princípios da legalidade e da justiça, solicita a emissão de um novo e definitivo esclarecimento, que substitua a citada Circular B15009956X e deixe clara a aplicação geral da contagem do tempo relativo aos períodos de doença ocorridos a partir de 20 de janeiro de 2007, impondo a correcção dos registos biográficos sempre que a contagem do tempo de serviço não foi feita de acordo com a legislação em vigor. Tal correcção deverá ter lugar não só para efeitos de concurso, mas também de carreira, nos anos em que tal seja aplicável.

3

Não progressão aos 5.º e 7.º escalões em 2010, por omissão de legislação

Há um conjunto de docentes que, estando posicionados no 4.º ou no 6.º escalões da carreira docente, correspondentes aos índices salariais 218 e 245, respetivamente, completaram, até ao final do mês de dezembro de 2010, os requisitos para progredir, respetivamente, ao 5.º ou ao 7.º escalões, mas não o fizeram por omissão do Governo de então, designadamente dos ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Educação.

Com efeito, até ao final do mês de dezembro de 2010, muitos daqueles docentes concluíram os módulos de tempo de serviço a que estavam obrigados por força das disposições previstas no ECD, na redação que lhe foi dada pelo DL 75/2010, de 23 de junho, bem como nas disposições transitórias do próprio DL 75/2010, designadamente do artigo 7.º n.º 2 alínea b).

Ou seja, em ambos os casos, os docentes completaram os 4 anos de permanência exigidos no respetivo escalão, tendo sido avaliados no biénio 2007/2009 e tendo solicitado a apreciação intercalar de desempenho, tendo ainda frequentado, com aproveitamento, os módulos de formação contínua necessários a essa progressão.

Apenas lhes faltava a observação de aulas, que o DL 75/2010 veio tornar obrigatória para acesso ao 5.º escalão, e a obtenção de vaga, obrigatória no acesso quer ao 5.º quer ao 7.º escalões, para dar cumprimento às exigências que naquele normativo expressamente estavam estabelecidas para progressão aos dois escalões em causa.

Nos casos em que tal era obrigatório, a observação de aulas também veio a efetivar-se até ao final do mês de dezembro de 2010.

Contudo, aqueles docentes viram inviabilizadas as suas pretensões de progressão, porquanto esta dependia, além dos requisitos já cumpridos, da obtenção de vaga em termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Pública e Educação – artigo 37º n.º 8 al. b) do DL 75/2010 de 23 de junho.

Ora, tal portaria nunca foi publicada, pelo que estes docentes não podem ver a sua progressão efetivada por não terem chegado a ser definidas as vagas que deveriam ter sido criadas.

E nem colhe, contra o exposto, argumentar que a progressão dos docentes não seria imediata ou automática, pelo que o prejuízo pela sua não publicação não fica provado.

É que, com a publicação da Portaria em causa, os docentes que não transitassem ao escalão seguinte da carreira docente sempre beneficiariam da adição de um fator de compensação por cada ano suplementar (além dos 4 anos a que obriga o ECD) de permanência no 4.º ou no 6º escalões, previsto no n.º 7 do já referido artigo 37.º do ECD.

Ora, a criação e publicação daquela Portaria é da exclusiva responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, Administração Pública e Educação, que incorreram, por isso, numa situação de omissão de legislação.

4

Escalão dos docentes que ingressaram pelos concursos externos realizados desde 2013

O n.º 3 do artigo 36.º do ECD estipula que «o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada se faz no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação».

Contudo, tal portaria não foi, até hoje, publicada. A este facto acresce um outro, a alteração do quadro legal respeitante ao ingresso na carreira, pois as leis que aprovaram os Orçamentos do Estado para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 previram de forma diversa a determinação do posicionamento remuneratório na integração de trabalhadores nas carreiras da Administração Pública, concretamente prevendo o posicionamento na primeira posição remuneratória da categoria.

Pela conjugação destes dois fatores, aquando da realização dos últimos concursos externos, quer ordinários (2013 e 2015), quer extraordinários (2013 e 2014), os docentes que, em resultado dos mesmos, ingressaram em lugar de quadro foram posicionados no 1.º escalão, índice 167, independentemente do tempo de serviço que já detinham.

Esta disposição, que constava do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (mas disposição idêntica constava também da Lei n.º 66-B/2012 e da Lei n.º 83-C/2013) foi prorrogada até ao final de 2016, por força do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2016) e o regime que institui tem «natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas».

Obviamente, a injustiça de tal medida é gritante, o que fica bem claro quando se constata, por exemplo, que os 603 docentes que ingressaram em quadro na sequência do concurso externo extraordinário de 2013 tinham, à data, uma média de 24 anos de serviço, como foi então referido pelo próprio MEC em comunicado.

Assim, torna-se imperioso, por um lado, que aquela medida não conste do Orçamento do Estado para 2017 e que a portaria acima referida seja publicada e se criem assim condições para a reposição da mais elementar justiça, garantindo-se o reposicionamento dos mais de 4 mil docentes em causa nos escalões a que têm direito, de acordo com o tempo de serviço prestado, como aliás recomenda um Parecer emitido pelo Senhor Provedor de Justiça.

5

Progressão incorreta após reposicionamento por aquisição de grau acadêmico superior

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 54.º do ECD, na redação dada pelo DL 1/98, a aquisição, por docente profissionalizado com licenciatura, integrado na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência determinava, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de quatro anos no tempo de serviço, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que o docente se encontrava.

Já o n.º 2 do mesmo artigo estipulava que a aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência determina a bonificação de, respetivamente, seis ou dois anos no tempo de serviço do docente, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que o docente se encontrava à data da aquisição do grau acadêmico.

Tal obrigatoriedade mínima de permanência de um ano implicava, por vezes, que a bonificação não se cumprisse integralmente no momento da sua concessão, apenas sendo totalmente colhido o benefício na primeira progressão na carreira posterior ao reposicionamento pela aquisição do grau acadêmico superior.

Por outro lado, nos termos do artigo 17.º do DL 15/2007, de 19 de janeiro, que alterou o ECD, criando, designadamente, uma nova estrutura de carreira, a aquisição por docente profissionalizado integrado na carreira dos graus académicos de mestre ou doutor determinava o reposicionamento no escalão da respetiva categoria correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto no artigo 54.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de janeiro, desde que obtivessem o grau até 31 de agosto de 2007.

Os direitos referidos no parágrafo anterior, ao remeterem para a redação do ECD na versão do DL 1/98, implicavam o reposicionamento dos docentes em causa nos termos referidos, mas pressupunham também a permanência no novo escalão apenas pelo tempo necessário à progressão ao escalão seguinte, por forma a beneficiarem totalmente da bonificação implícita na sua aplicação: quatro anos pela aquisição do grau de mestre por docentes licenciados; e seis ou dois anos pela aquisição do grau de doutor, conforme esta fosse feita por docentes com o grau de licenciado ou de mestre.

Ora, quer nos casos de aquisição do grau acadêmico superior, mas em que parte da bonificação ficava adiada para concretização apenas aquando da progressão seguinte ao reposicionamento, ocorrendo esta já após a entrada em vigor do DL 15/2007, quer, sobretudo, nos casos em que a própria aquisição do grau superior acontece já após aquela entrada em vigor, até 31 de agosto de 2007, a interpretação da Administração sonegou, na prática, na maioria dos casos, a possibilidade de benefício integral das bonificações em causa, ao impor, contra o espírito da legislação acima citada, a permanência no escalão em que cada docente havia sido reposicionado, de todo o tempo previsto na nova redação do artigo 37.º, dada pelo DL 15/2007.

Tendo em conta que houve docentes a quem, à data da aquisição de grau acadêmico superior, faltava pouco tempo para a mudança de escalão (mesmo sem essa aquisição), a interpretação

exposta no parágrafo anterior revela-se profundamente injusta e carece de uma resolução adequada que agora se espera possível, e que se aguarda há mais de cinco anos.

Apesar da injustiça patente nos dois procedimentos acima citados, não podemos deixar de dizer que a situação mais incrível e absurda sucede nos casos em que a aquisição de grau académico superior se deu ainda antes da entrada em vigor do DL 15/2007, pois não se está, nesses casos, perante qualquer tipo de expectativa jurídica previsível, mas antes perante a constituição de um direito que, pela concessão da bonificação, passa a integrar o património jurídico de cada docente naquelas circunstâncias.

Direito esse que tem depois consequência a nível da progressão na carreira, na medida em que ao tempo de serviço prestado por cada docente se somariam dois, quatro ou seis anos, conforme a situação em causa.

Ora, é apenas essa consequência que se difere no tempo, não podendo ser posta em causa a atribuição da bonificação e o seu benefício integral, mesmo após a entrada em vigor da nova redação do ECD, conferida pelo DL n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

Para mais, se o diploma legal que alterou e republicou o ECD prevê expressamente a situação dos docentes que se encontrassem, à data da sua entrada em vigor, a frequentar mestrado e o concluíssem até 31 de agosto, atribuindo-lhes o direito à bonificação de tempo de serviço e o reposicionamento na carreira de acordo com essa bonificação, por maioria de razão, aos docentes que tivessem, à data de entrada em vigor do novo ECD, já adquirido o grau académico superior, nos termos do artigo 54º do ECD, sempre teriam de se conceder a mesma bonificação e reposicionamento.

6

Correção de prejuízos provocados pela imposição da PACC

O atual governo deixou claro, desde o início das suas funções, a intenção de acabar com a abjeta prova de avaliação de conhecimentos e capacidades (PACC) que, tendo sido introduzida na lei em 2007, viria a ser imposta a milhares de docentes profissionalizados pelo governo PSD/CDS. A intenção manifestada correspondeu, inegavelmente, aos objetivos da prolongada luta que a FENPROF manteve contra tal iniquidade e traduziu-se no abandono da realização da prova que a equipa ministerial de Nuno Crato tentou, até ao fim, deixar como legado de uma política de afronta e desvalorização da profissão docente e das qualificações que ela requer.

Mais tarde foi tornado público, pelo MEC, o propósito de proceder à devolução dos montantes extorquidos aos docentes para inscrições e reapreciações das provas. No entanto, tal não foi, até agora, concretizado, facto que a FENPROF identificou, por mais do que uma vez, em ofícios dirigidos à Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação e, também, em reuniões que contaram com a presença do Senhor Ministro.

Para além desta dimensão do justo ressarcimento por prejuízos provocados pela imposição da PACC, a FENPROF venceu, também, a necessidade da reparação de outros danos infligidos à vida profissional de alguns docentes que, por via da PACC, foram excluídos dos concursos ou impedidos de a eles aceder. Está em causa, desde logo, a não contagem do tempo de serviço que deveria ter ocorrido nas situações em que esses docentes teriam obtido colocação nos concursos para a contratação, o que sempre será possível de determinar nos casos em que é viável a reconstituição das situações concursais.

Registe-se que, na decorrência do processo n.º 131/14.OBECBR – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2015, correspondente a uma ação interposta no TAF de Coimbra pelo Sindicato dos Professores da Região Centro, membro da FENPROF, a DGAE tem vindo a produzir argumentação que mais não visa do que evitar a execução da sentença a que a Administração está obrigada, reconstituindo as situações tal como deveriam ter tido lugar, caso a PACC não tivesse sido ilegalmente imposta.

No entanto, a publicação da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, que revoga a PACC, é taxativa relativamente às matérias em apreço – vide artigos 4.º (Salvaguarda da oposição a concurso) e 5.º (Direito de ressarcimento) –, dando corpo a um clamor de justiça de que a FENPROF tem sido porta-voz e que interpelará também, com toda a certeza, a atual equipa ministerial.

Atendendo ao exposto, a FENPROF, tal como já fez noutras alturas, sublinha a necessidade de resolução dos problemas identificados, não deixando de registar que, quer por continuar a aguardar-se a devolução dos montantes referidos, quer pelo protelamento da obrigação de reconstituição das situações de concurso, os prejuízos agravam-se. Destaquem-se, aqui, os que decorrem do facto de, nos concursos deste ano, haver docentes que, por força da PACC, não puderam usar o tempo de serviço que podiam e deviam, efetivamente, ter reconhecido.

A FENPROF considera urgente que o ME altere os procedimentos que tem adotado e corrija os danos resultantes da imposição da PACC. Como já referimos noutras oportunidades, ainda que os problemas sejam da responsabilidade política de outra equipa ministerial e outro governo, cabe aos atuais providenciar as melhores soluções para que não sejam os docentes a arcar com as consequências da atuação danosa de que foram vítimas.

Princípio da não discriminação dos trabalhadores contratados a termo

A **Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho** e o acordo-quadro a que diz respeito prescrevem dois objetivos que os estados da União Europeia devem perseguir: a melhoria da qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo o princípio da não discriminação e o estabelecimento de quadros que evitem os abusos decorrentes da utilização sucessiva de contratos de trabalho ou relações laborais a termo.

No que diz respeito aos docentes contratados pelo Ministério da Educação, a Comissão Europeia acabou por ter de instar o Estado Português a avançar na transposição da diretiva, algo que deveria ter acontecido até 2001. É sabido que, perante esta pressão, o XIX Governo Constitucional acabou por forjar uma norma, inscrita no diploma de concursos, vulgarmente designada por “norma-travão”, com que pretendeu calar a pressão, designadamente, a oriunda da Comissão Europeia; sabido é, também, que a referida norma, além de não resolver, de todo, os abusos decorrentes da utilização sucessiva de contratos de trabalho a termo, fomenta atropelos e injustiças intoleráveis. Esta é matéria que a FENPROF espera ver sanada na revisão da legislação de concursos que o Ministério da Educação anunciou querer negociar a partir do início do próximo ano letivo.

Quanto à outra dimensão da Diretiva – a melhoria da qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo o princípio da não discriminação – continua tudo por fazer, perpetuando-se a discriminação como uma das decisivas motivações para a insistência no uso e abuso da contratação a termo, por parte do Ministério. O princípio da não discriminação dos docentes contratados a termo convoca diferentes questões, como salários, horários de trabalho, reduções da componente letiva e outras.

Entende a FENPROF que o incumprimento em que o Estado se mantém, neste caso, quanto a estas matérias inscritas no direito comunitário não pode continuar sem a devida atenção por parte do Ministério da Educação. É necessário e urgente, pois, discutir e negociar as formas de melhorar a qualidade do trabalho, concretizando o princípio da não discriminação dos docentes contratados a termo pelo Ministério da Educação, o que sempre terá de apontar para a equiparação de condições entre docentes sujeitos a contratos de trabalho a termo e docentes já integrados na carreira.

8

Integração dos intervalos no horário letivo dos docentes do 1.º Ciclo do Ensino Básico

Desde sempre, os docentes do 1º CEB, como todos os outros docentes, tiveram incluído no seu horário de trabalho os intervalos dos alunos.

Com a publicação do ECD, que veio a reconhecer a importância de estabelecer um conjunto de regras próprias para o corpo docente, atendendo à dignidade, às especificidades, exigências e absoluta indispensabilidade das funções desempenhadas, foi fixada a duração da componente letiva dos professores em regime de monodocência (professores do 1.º Ciclo e educadores de infância) em 25 horas semanais, nas quais, sem qualquer celeuma, eram incluídos os intervalos entre tempos letivos, ou seja, os mesmos continuaram a fazer parte da componente letiva dos docentes do 1º CEB.

Mais importa sublinhar que a realidade de facto que vem acompanhando a prática dos intervalos – seja quando numas escolas os docentes vigiam, acompanhados, ou não, de outro colega e/ou auxiliares, as crianças no intervalo, seja quando são dispensados e podem, inclusive, sair do recinto da Escola, ou quando, num sistema rotativo, têm ou não dispensa no referido período – é e sempre foi independente e distinta da realidade jurídica destes terem sido, SEMPRE, considerados como integrantes do horário do professor.

O problema põe-se em fases, primeiramente, quando começa a ser levantada a forma de exercício da componente não letiva do trabalho docente, que era, até aqui gerida de modo informal, consoante as necessidades de permanência impostas pelas tarefas a cargo do docente, decorrentes da função e/ou cargos exercidos, para passar a considerar parte dessa componente não letiva, que passou a ser, por sua vez, subdividida em componente de estabelecimento e individual, como de presença fixa obrigatória no estabelecimento em período para o efeito individualizado no horário do docente.

Aí sim, surge a ideia peregrina e a vontade de autonomizar um período de tempo que traduz, ato contínuo, uma pausa nas atividades desenvolvidas com os alunos dentro da sala de aula, pretendendo a sua imputação na componente não letiva de trabalho de estabelecimento.

Deve vincar-se, SEMPRE, que partimos do pressuposto, perfeitamente claro e plasmado na lei, que os intervalos/pausa exercidos por qualquer trabalhador na sua atividade estão SEMPRE incluídos no seu horário de trabalho.

O Código do Trabalho prevê intervalos/pausas de 15 minutos, contudo, não é pelo facto de se tratar de 30 minutos que passam a ser da responsabilidade e gestão do trabalhador. NÃO, são uma imposição da entidade patronal, da gestão desta e, como tal, são tempo de trabalho (artigo 197º nº2 do Código do Trabalho, Lei nº7/2009, de 12 de fevereiro, adiante CT, na redação atualizada, aplicável por via do disposto na alínea g) do nº1 do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei nº35/2014, de 20 de junho, adiante LTFP).

A lei não mudou e manteve-se intacta quanto ao número de horas que compõe a componente letiva dos docentes do 1.º Ciclo.

Contudo, aquando da publicação do Despacho Normativo n.º 7/2013, de 31 de maio (e pos-

teriormente com os Despachos normativos nº 6/2014 e 10/2015), vulgo, despachos de organização do ano letivo, vemos a lei a ser abruptamente atropelada por um despacho-normativo, uma norma de valor inferior na hierarquia das normas, que pretende interpretar – em detrimento dos direitos dos docentes do 1.º Ciclo e em discriminação destes face aos dos restantes níveis de ensino – a lei, no sentido de autonomizar os intervalos existentes no 1.º Ciclo e integrá-los na componente não letiva dos mesmos docentes, assim, na prática, alargando os respetivos horários de trabalho, o que não faz, relativamente a qualquer outro docente de outro nível.

Veja-se, nos horários de 22 tempos de 50 minutos temos 10 minutos sobranes x22, num total de 220 minutos, que são, como devem ser, naturalmente incluídos, ou melhor, não autonomizados da sua prática letiva.

Esta situação foi objeto, também, diversas vezes, de análise pela Provedoria da Justiça. Em concreto, reportamo-nos a um ofício enviado em 12 de abril de 2016 (que segue anexo na íntegra), à Ex.ª Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, que a FENPROF até já fez também chegar ao Ministério da Educação.

Com a tomada de posse do atual governo e da atual equipa ministerial, foram criadas expectativas de que esta situação, discriminatória e ilegal, fosse corrigida. Tal não aconteceu, por ora, e – apesar de o ME considerar tratar-se de matéria a ser revista no âmbito de uma revisão da matriz curricular do 1.º CEB – o Despacho normativo 4-A/2016, de 16 de junho, mantém as mesmas injustiças e ilegalidades, ao não incluir na componente letiva dos docentes a pausa a que estes têm direito entre as atividades letivas.

Ora, em suma, e de acordo com as leis gerais do trabalho, as pausas na atividade laboral não podem deixar de ser consideradas como tempo de trabalho, e de acordo com o ECD não podem ser, como o não são para os restantes docentes, autonomizadas da componente de trabalho em que estão insertas, até sob pena de injusta e grave discriminação entre trabalhadores da mesma categoria a que esse Ministério não pode ser alheio.

1- As pausas fazem parte do horário de trabalho;

2- Não se podendo, nessa qualidade autonomizar da componente de trabalho em que são exercidas;

3- Tal como acontece, com toda a naturalidade, nas pausas entre aulas dos docentes dos outros ciclos de ensino.

4- A manutenção da diferença exposta traduz-se em grave violação dos direitos dos docentes do 1.º CEB e mais grave discriminação por desigualdade de tratamento entre docentes, trabalhadores com igual categoria profissional, desigualdade proibida e punida por lei (artigos 26.º e 31.º do CT, por remissão do artigo 4.º n.º 1 al. c) da LTFP) e pela Constituição da República Portuguesa (artigos 13.º e 26.º n.º 1).

Face ao acima exposto, a FENPROF propõe, EM TEMPO, que o Despacho normativo 4-A/2016 seja expurgado desta injustiça e ilegalidade, de modo a que as pausas letivas (intervalos) sejam (re)integradas no horário letivo dos docentes do 1.º CEB. Num Estado de direito democrático não são aceitáveis práticas ilegais com as quais se pretende alcançar objetivos não explicitados, no caso, reduzir despesa à custa de trabalho ilegal de trabalhadores.

9

Situação dos professores classificadores de exames

A classificação de provas de exames nacionais é uma função de grande exigência e responsabilidade, requerendo tempo e condições para a sua concretização, de forma a poder ser realizada com a qualidade que lhe é exigível.

Ora, sucede que, apesar das disposições gerais e procedimentos específicos inscritos nos regulamentos de provas e exames nacionais sobre os deveres e os direitos dos professores classificadores, constatamos que não tem existido equidade de tratamento dos professores envolvidos no processo de classificação das provas de âmbito nacional. Muitos destes professores continuam a queixar-se de uma insuportável sobrecarga de trabalho, quer pelo número de provas que lhes são atribuídas e o tempo disponível para o processo de classificação, quer, em vários casos, ainda, pela sobreposição com outro tipo de serviço não letivo nas escolas e agrupamentos onde exercem funções. A isto acresce um outro problema: a classificação de provas pelos mesmos professores, cumulativamente, nas duas fases de exames.

Por outro lado, apesar das várias orientações nesse sentido, a desatualização das bolsas de professores classificadores continua a ser uma realidade, o que origina que muitos destes professores desempenhem estas funções, ano após ano, mesmo que já não se encontrem a lecionar o ano de escolaridade ou a disciplina objeto de exame, ao mesmo tempo que professores que lecionam o ano de exame se veem excluídos da bolsa de classificadores - situação duplamente problemática já que, por um lado, sobrecarrega sempre os mesmos docentes e, por outro lado, impede os professores mais novos de entrar no sistema, prejudicando o acompanhamento e preparação dos seus alunos para esse exame com outro conhecimento de causa.

Assim, a FENPROF considera urgente a atualização do quadro legal regulador da função de classificador de prova de exame nacional, para que promova, simultaneamente, a valorização desta função, nomeadamente no que respeita à compensação do trabalho a desenvolver, e o respeito pelos direitos destes docentes.

Correção do calendário escolar, previsto no Despacho n.º 7104-A/2016, de 26 de junho

O calendário escolar é um importante instrumento ao serviço da organização de cada ano escolar. Todavia, não obstante a sua importância, em Portugal, ele tem desobedecido ao respeito que deverão merecer os alunos, sujeitos que têm estado a períodos letivos completamente desequilibrados na sua duração, e alguns docentes, que têm visto os últimos governos a prolongarem a atividade letiva na Educação Pré-Escolar, com o intuito, ainda que não declarado, de serem garantidas respostas sociais à custa do trabalho de profissionais cuja formação não se destina a desenvolver atividades de ocupação de tempos livres, mas a garantir respostas pedagógicas adequadas e de qualidade.

Não será, por certo, por se considerar que os alunos portugueses têm poucas aulas que se terá estendido tanto o calendário escolar, pois países que, em Portugal, são tidos como referência, com períodos letivos menos sobrecarregados têm obtido níveis de sucesso superiores. É o caso da Finlândia, em que os alunos têm menos de 600 horas letivas por ano contra as mais de 900 do nosso país. Em Portugal, os alunos têm mais dias de aulas que os da esmagadora maioria dos países europeus e, principalmente no 1.º Ciclo, o número de horas por semana em atividades escolarizadas é também superior ao da média daqueles países, neste caso, devido ao modelo de AEC que foi criado e ainda persiste em muitos concelhos.

A atual equipa ministerial, contrariando expectativas que os professores chegaram a criar, não conseguiu sair do registo das anteriores e não só não corrigiu, como era suposto, o calendário de atividade letiva da Educação Pré-Escolar, tornando-o semelhante ao aplicável aos diversos anos de escolaridade em que não há exames, como, pela primeira vez, diferenciou o calendário aplicável ao 1.º Ciclo do Ensino Básico, relativamente ao dos demais ciclos.

Por último, sem pôr em causa o calendário festivo religioso como referência para a existência de interrupções, limitamo-nos a ter em conta que o mesmo é penalizador dos alunos, que terão, mais uma vez, um primeiro período longo e sem qualquer pausa intermédia, um segundo período com uma pausa a meio, coincidente com o Carnaval, e um terceiro período curto.

Face ao que antes se refere, a FENPROF propõe a correção do calendário escolar que foi publicado, no sentido de:

- Ser criada uma **pausa letiva intermédia** no 1.º período;
- As interrupções letivas no final dos 1.º e 2.º períodos, na **Educação Pré-Escolar**, serem iguais às previstas para todos os demais graus e níveis de ensino;
- O ano letivo **terminar em 16 de junho de 2017** para a Educação Pré-Escolar, 1.º Ciclo do Ensino Básico e anos de escolaridade subsequentes em que não existem exames ou provas finais de ciclo.

A FENPROF entende ser legítima a apresentação de propostas neste momento, pois o ME, sobre esta matéria, não desenvolveu qualquer procedimento de auscultação, nem promoveu qualquer processo negocial. As correções que agora se apresentam não criarão qualquer problema ao ano que se aproxima, uma vez que não têm implicação no seu início.

11

Contratação de docentes dos grupos do ensino artístico especializado e de Técnicas Especiais

Dado que os grupos M e D do ensino artístico especializado de Música e Dança não se incluem entre os que foram criados pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2006, de 11 de fevereiro, o recrutamento de docentes para estes grupos pelos Conservatórios públicos tem obedecido ao mecanismo de contratação de escola, à semelhança do que sucede com a contratação de docentes para as designadas “Técnicas Especiais”.

Ora, sucede que o processo de contratação de escola pelos conservatórios só tem sido superiormente autorizado após concluídos os concursos de mobilidade interna e de contratação inicial. Em consequência, a colocação de professores nos referidos grupos M e D tem ocorrido já depois de iniciado o ano escolar, situação que, ao mesmo tempo que retira a estes docentes dias de remuneração e de serviço para efeitos de carreira e de aposentação, tem privado as escolas de uma fatia muito significativa dos seus recursos humanos para a preparação do novo ano letivo.

Tratando-se do recrutamento de professores no âmbito dos grupos de recrutamento previstos no Decreto Regulamentar n.º 27/2006, de 11 de fevereiro, mais do que aceitável, é imperioso que a abertura de eventual contratação de escola ocorra só depois de concluídos os concursos de mobilidade interna e de contratação inicial. Não é, contudo, o caso em apreço, já que as necessidades nos grupos M e D dos conservatórios de música e dança jamais poderão ser preenchidas através daqueles concursos nacionais, não se encontrando, portanto, qualquer justificação para protelar a abertura dos procedimentos de contratação de escola.

Idêntica situação ocorre com a generalidade dos horários das escolas no âmbito das já citadas “Técnicas Especiais”, onde, pelos mesmos motivos, também não se encontra fundamento para o adiamento do lançamento dos concursos de contratação de escola para momento posterior ao das colocações dos concursos de mobilidade interna e de contratação inicial.

Assim, a FENPROF entende que a Direção-Geral da Administração Escolar deverá autorizar, quanto antes, a abertura dos procedimentos de contratação de escola para o ano escolar 2016-2017 nos conservatórios de música e dança para os grupos M e D, bem como nos demais estabelecimentos públicos de ensino para os horários de “Técnicas Especiais”, de forma a garantir que o correspondente processo de colocação possa ser concluído até 31 de agosto de 2016.

12

Remoção do amianto existente nos estabelecimentos de ensino

A Lei 2/2011 impôs que se avançasse no levantamento do amianto existente nos edifícios públicos. Contudo, no Ministério da Educação (ME), feito um levantamento que incidiu quase exclusivamente no fibrocimento das coberturas, foi publicada uma lista de estabelecimentos com amianto não removido, em 31 de julho de 2014. Ficaram a conhecer-se algumas centenas de «edifícios com materiais presumivelmente contendo amianto», contudo o levantamento relativo às escolas continua por concluir, porque raramente foram considerados outros materiais de construção (chão, tubagens...) e também por não constarem dessa lista os edifícios dependentes das autarquias e dos governos das regiões autónomas. Acresce que, apesar de publicada a lista, para além de, na maioria dos casos, não ter sido efetuada qualquer remoção, também não foram desencadeados outros procedimentos previstos na lei.

Face ao que antes se refere, a FENPROF coloca as seguintes questões:

- Qual o calendário previsto para a remoção do amianto nas escolas?
- Que articulação existe entre o ME e outras entidades envolvidas no processo, desde logo o Ministério do Ambiente?
- Irá o Ministério aproveitar as férias escolares para realizar intervenções? Em que estabelecimentos?
- Há a intenção de realizar um levantamento e monitorização extensível aos estabelecimentos do Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico?

Foram anunciadas, a 4 de janeiro, obras em escolas, contudo, há que ter em conta que a Lei 2/2011 vai bastante além da realização de obras. Por exemplo, exige:

- Identificar a totalidade dos materiais com amianto (não só o fibrocimento);
- Avaliar o risco de exposição dos utilizadores dos edifícios ao amianto e, eventualmente, realizar análises a concentrações de fibras respiráveis;
- Sinalizar as situações prioritárias com a definição de medidas para prevenir ou minimizar a exposição (plano de ação para o amianto).
- Cumprir o Art.º 7.º, devendo prestar-se informação a todos os utilizadores dos edifícios com amianto e da previsão do prazo de remoção desse material.

O Estado Português não está a cumprir na íntegra a Diretiva 2009/148/CE, que refere, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que «aplica-se às actividades no exercício das quais, durante o trabalho, os trabalhadores estão ou podem ficar expostos às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto». O Governo não consultou os sindicatos sobre orientações práticas para a determinação da exposição esporádica e de fraca intensidade a que foram sujeitos os trabalhadores, onde decorreu remoção do amianto nas escolas, apesar de o n.º 4 do artigo 4.º determinar a consulta dos representantes dos parceiros sociais. Nas obras de remoção de amianto que decorreram nas escolas, os professores e os seus sindicatos não foram consultados, o que desrespeita o definido no artigo 12.º daquela diretiva. Deve, pois, haver lugar à consulta dos sindicatos em obras futuras.

13

Realização de reuniões sindicais no local considerado adequado pela organização que emite a convocatória

Desde 1975, que a lei prevê que os trabalhadores dispõem de quinze horas por ano para realização de reuniões sindicais que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Também desde há muito, sucessivos instrumentos legislativos asseguram o direito de os trabalhadores realizarem reuniões sindicais nos locais de trabalho (DL 84/99, Lei 59/2008, Lei 35/2014). No entanto, em nenhum deles se limita ao local de trabalho o direito de reunir utilizando as referidas quinze horas anuais.

Aliás, em algumas escolas, com salas destinadas a 25 ou 30 alunos, não é fácil encontrar espaços para a realização de reuniões sindicais, tanto mais que tratando-se de agrupamentos ou mega-agrupamentos, só fora das instalações é possível oferecer condições para que todos participem na reunião realizada.

Ainda assim, em 1/3/2006, o então Secretário de Estado da Educação produziu um despacho com uma interpretação do DL 84/99 que limita aos locais de trabalho a realização de reuniões sindicais com utilização das quinze horas anuais. Tal interpretação foi desde sempre contestada por todas as organizações sindicais de professores.

Acresce que aquele despacho se refere às disposições do DL 84/99, mas, posteriormente, foram publicadas a Lei 59/2008 e a Lei 35/2014, tendo o referido despacho sido revogado por estes novos enquadramentos legais.

O que a FENPROF reclama é que o ME produza interpretação relativa ao que a Lei 35/2014 dispõe quanto a utilização de quinze horas anuais para a realização de reuniões sindicais, no sentido de que estas possam realizar-se nos locais que as organizações sindicais promotoras considerarem como adequados. Portanto, não se solicita qualquer alteração quanto ao número de horas ou procedimentos a adotar para a realização destas reuniões, mas apenas que não se restrinja o local de realização das reuniões, sendo retomada a interpretação que, à exceção dos últimos 10 anos, sempre vigorou.



FENPROF

www.fenprof.pt

Federação Nacional dos Professores

Rua Fialho de Almeida nº 3 - 1070-128 Lisboa

Tel: 213 819 190 · Fax: 213 819 198 · fenprof@fenprof.pt